

RECURSO ESPECIAL Nº [REDAZIDA]

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : [REDAZIDA]
ADVOGADOS : ADEMIR COELHO ARAUJO - DF018463
WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878
PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO - DF057411
SOC. de ADV. : CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
RECORRIDO : [REDAZIDA]
ADVOGADOS : GIOVANNI ETTORE NANNI E OUTRO(S) - SP128599
PEDRO GUILHARDI - SP258552

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. CONFLITO DE INTERESSES DIRIMIDO PELO TRIBUNAL ARBITRAL, SURGIDO NO BOJO DE CONTRATO DE CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS. 1. HIPÓTESES DE CABIMENTO. TAXATIVIDADE. 2. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO JULGADOR. FUNDAMENTAÇÃO COESA E COERENTE A EVIDENCIAR A DESNECESSIDADE, E MESMO IDONEIDADE, DA PROVA REQUERIDA. RECONHECIMENTO. 4. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO DE ORDEM PÚBLICA (BOA-FÉ OBJETIVA). PRETENSÃO DE REVISAR A JUSTIÇA DA DECISÃO ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O excepcional controle judicial promovido por meio de ação anulatória, prevista no art. 33 da Lei n. 9.307/1996, não pode ser utilizado como subterfúgio para se engendrar o natural inconformismo da parte sucumbente com o desfecho conferido à causa pelo Juízo arbitral, como se de recurso tratasse, com o simples propósito de revisar o mérito arbitral.

1.1 A ação anulatória de sentença arbitral há de estar fundada, necessariamente, em uma das específicas hipóteses contidas no art. 32 da Lei 9.307/1996, ainda que a elas seja possível conferir uma interpretação razoavelmente aberta, com o propósito de preservar, em todos os casos, a ordem pública e o devido processo legal e substancial, inafastáveis do controle judicial.

2. O exame quanto à suficiência das provas ou à necessidade de realização de determinada prova é providência que compete exclusivamente ao juiz da causa, no caso, o Tribunal arbitral, afigurando-se corolário do princípio do livre convencimento motivado. O indeferimento de determinada prova, desde que idoneamente fundamentado pelo juízo arbitral, não importa em ofensa ao contraditório.

3. Da fundamentação expendida pelo Tribunal arbitral, constata-se que a fixação do preço das quotas sociais pressupôs não apenas o conhecimento, mas, principalmente, o assentimento das partes contratantes acerca da situação contábil da sociedade por ocasião da realização do negócio jurídico. Logo, qualquer débito ali constante não poderia ser compreendido como "oculto", conclusão, é certo, que dispensou a realização de perícia contábil. De seus termos, é possível inferir, claramente, que a realização de prova pericial, a recair justamente sobre a contabilidade da sociedade empresarial — conhecida e utilizada pelas partes para o estabelecimento do preço do negócio jurídico na sequência perfectibilizado — seria de todo inútil à identificação de algum débito oculto, sem que houvesse a individualização mínima deste pela parte interessada, providência absolutamente factível, já que perpetrou, *sponte propria*, a retenção do valor do pagamento com base, naturalmente, em débitos específicos.

3.1 Diante da coesa e substancial fundamentação adotada pelo Tribunal arbitral, a não realização da prova pericial contábil requerida, considerada desnecessária ao deslinde da

controvérsia pelo Tribunal arbitral, não encerrou vilipêndio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, apto a ensejar a anulação da sentença arbitral, mas, sim, consectário do livre convencimento motivado do Juízo arbitral.

4. Em que pese o alto grau de indeterminação do conceito de "ordem pública" — variável dado o momento histórico —, este deve compreender toda a gama de princípios e valores incorporados na ordem jurídica interna, com alto grau de normatividade, portanto, que se revelem fundamentais ao Estado, razão pela qual são de observância obrigatória pelo direito estrangeiro (como condição de eficácia) e, por interpretação ampliativa, pelo Juízo arbitral.

4.1 A compreensão adotada pelo Tribunal arbitral de que o comportamento contratual da recorrente ensejou o desequilíbrio contratual ajustado pelas partes e enriquecimento indevido, não importa em ofensa à ordem pública, mostrando-se absolutamente possível, segundo o direito brasileiro, eleito pelas partes para dirimir o mérito do conflito de interesses — não se tecendo, no ponto, nenhuma consideração de mérito, se acertada ou não a decisão arbitral.

4.2 A argumentação expendida pela insurgente de que a sentença arbitral violou o princípio da boa-fé objetiva evidencia, às escâncaras, o propósito de revisar a justiça da decisão arbitral, a refugir por completo das restritas e excepcionais hipóteses de cabimento da ação anulatória.

5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 26 de março de 2019 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº [REDACTED]

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

[REDACTED] interpõe recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Subjaz ao presente apelo especial ação anulatória de sentença arbitral promovida por [REDACTED] contra [REDACTED], tendo por propósito "anular a sentença arbitral proferida nos autos do Procedimento Arbitral CAM/BOVESPA n. [REDACTED] pelo Tribunal Arbitral constituído nos moldes e sob as Regras da Câmara de Arbitragem do Mercado da Bolsa de Valores de São Paulo, determinando-se, ainda, a prolação de nova sentença arbitral" (e-STJ, fl. 34).

Em sua exordial (e-STJ, fls. 2-35), [REDACTED] noticia ter firmado com o réu, [REDACTED], quatro instrumentos de contrato, com o mesmo propósito, pelos quais convencionaram a cessão onerosa de 75% (setenta e cinco por cento), de um total de 95% (noventa e cinco por cento), das quotas de capital da empresa Priore Veículos, Peças e Serviços Ltda., das quais o demandado era titular. Especificou-os: 1) *Contrato Preliminar para Formação de Sociedade Empresária*, firmado em 7/11/20018 (contrato preliminar); 2) *Contrato de Formação de Sociedade Empresária, Cessão de Quotas de Capital Social e Outras Avenças*, firmado em 14/12/2008 (contrato definitivo); 3) *Aditivo n. 01 ao Contrato de Formação de Sociedade Empresária, Cessão de Quotas de Capital Social e Outras Avenças*, firmado em 17/12/2008; e 4) *7ª Alteração ao Contrato Social da Sociedade*, firmado em 30/1/2009.

Narrou que o negócio jurídico foi concluído com a assinatura do contrato definitivo, em 14/12/2008 — antes da conclusão da auditoria realizada na sociedade empresarial, em conjunto pelas partes (em *due dilligence*), que se deu em 17/12/2008 —, ocasião em que se estipulou que a sociedade empresarial valeria R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), e, em consequência, estabeleceu-se o preço das quotas de capital social a serem alienadas pelo réu no importe de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), cujo pagamento dar-se-ia, à vista, no valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos

Superior Tribunal de Justiça

mil reais (valor efetivamente quitado), e restante, no valor de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), em nove parcelas de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) cada.

██████████ aduziu que, após constatar a existência de passivo anterior a 31/12/2008, de responsabilidade exclusiva do cessionário, conforme ajuste contratual, notificou antecipadamente o réu, ██████████, suspendeu os pagamentos faltantes e aplicou o saldo do preço (R\$ 2.700.000,00 - dois milhões e setecentos mil reais) na quitação dos referidos débitos contraídos pelo réu em nome da sociedade, em detida atenção às cláusulas 4.2 e 4.3 do instrumento do contrato definitivo.

Argumentou, no ponto, que "o direito de deduzir os valores que seriam pagos pelo preço da cessão das quotas não estava atrelado à conclusão do trabalho de *due diligence*, mas sim ao cumprimento da cláusula 4.2 e subseções (4.2.3) do contrato definitivo.

Noticiou que, a despeito de seu proceder encontrar-se devidamente respaldado no contrato estabelecido entre as partes, ██████████ requereu a instauração de procedimento arbitral, em atenção à cláusula compromissória arbitral ali ajustada, tendo por propósito receber o restante do valor do preço das quotas sociais cedidas (R\$ 2.700.000,00 - dois milhões e setecentos mil reais), deixando de mencionar, de modo conveniente, as previsões contratuais que o responsabilizam pelos débitos anteriores a 31/12/2008 e que autorizam à adquirente das quotas sociais reter os valores do pagamento a fim de quitar as referidas dívidas.

Afirmou que o Tribunal arbitral, em manifesta violação a preceito de ordem pública, com aplicação equivocada e descabida do princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e com violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, suprimindo seu direito inafastável de produzir prova, proferiu sentença de procedência, para condenar a ████████ a pagar ao requerente, ██████████, o valor de R\$ 2.700,00 (dois milhões e setecentos mil reais), devidamente corrigidos pelo IGPM/FGV, multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento ao mês), o que ensejou o ajuizamento da ação anulatória de sentença arbitral.

Para tanto, sustentou, em relação à inobservância do princípio da boa-fé

Superior Tribunal de Justiça

objetiva, que o Tribunal arbitral inverteu a lógica contratual, desconsiderando a obrigação expressamente estipulada (responsabilidade do cessionário pelos débitos anteriores a 31/12/2008) e a autorização de retenção do pagamento, para admitir como verdadeira a mera suposição, sem respaldo nos autos, de que a [REDACTED], ao contratar definitivamente, tinha conhecimento de tais passivos.

No tocante à violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defendeu que o Tribunal arbitral, a despeito de sucessivos pedidos, indeferiu a produção de prova pericial contábil, indispensável ao deslinde da controvérsia, e destinada a revelar quais débitos foram pagos pela sociedade após a data de 31/12/2008, cujos fatos geradores fossem anterior a essa data, individualizando quais teriam servido à aquisição de bem/serviço aproveitados pela própria sociedade e quais não teriam tido aproveitamento pela sociedade e, portanto, seriam de responsabilidade exclusiva do cedente. Concluiu, assim, que o Tribunal arbitral, ao indeferir essa prova pericial e compreender que a [REDACTED] não comprovou fato constitutivo de seu direito, incorreu em manifesto cerceamento ao seu direito de defesa.

Citado, [REDACTED] rechaçou integralmente a pretensão posta, em sua peça contestatória (e-STJ, fls. 611-635).

Afirmou ter ficado completamente comprovado nos autos da arbitragem que as partes concluíram o negócio com preço fixado e considerado o passivo então detectado. Assentou que, conforme decidido pelo Tribunal arbitral, o cedente somente poderia se responsabilizar por fatos e atos que ensejassem obrigações "ocultas", assim compreendidas como aquelas não inseridas nos balanços aos quais as partes tiveram inequívoca ciência por ocasião da contratação, o que, é certo, vai ao encontro da almejada boa-fé contratual.

Alegou que ficou absolutamente comprovado no procedimento arbitral que todos os valores indicados pela requerente como passivo descontável do preço final eram ou estavam contabilizados desde o dia em que se iniciou a *due diligence*, o que importa em dizer que não há lançamento ou passivo oculto, razão pela qual a pretendida perícia revelou-se absolutamente desnecessária, conforme entendeu o Tribunal arbitral.

Em primeira instância, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP julgou procedente o pedido da autora para anular a sentença

arbitral, sob a seguinte fundamentação:

[...] Quanto à hipótese em apreço, a rasa análise do processo arbitral permite extrair que o caso comportaria o deferimento da prova requerida pela Autora, pois, assim, a depender de seu resultado, o julgador poderia ter emprestado outra leitura aos pedidos sob sua apreciação.

Não há como negar que eventual passivo da empresa cessionada, bem como a dimensão dos valores porventura devidos, influenciariam sobremaneira no negócio celebrado.

Assim, é fácil concluir que se sobre a empresa pesassem inúmeras dívidas, para além do razoável, talvez o cessionário repensasse o negócio, reservando-se à não contratação.

E para aferir a viabilidade do negócio fez, por precaução, constar no Contrato de Formação de Sociedade Empresária, Cessão de Quotas de Capital Social e Outras Avenças, firmado em 14.12.2008, uma espécie de cláusula de cautela, a qual prevê que toda e qualquer espécie de débito, desde que anterior a 31 de dezembro 2008, seja imputada ao cedente.

Ocorre, entretanto, que não há como imputar responsabilidade ou mesmo a quantificação de valores devidos pelo cedente se se obstaculiza a produção da necessária perícia contábil.

Há, portanto, grave violação ao direito de defesa da Autora.

E mais.

As várias passagens da sentença arbitral, cuja cópia consta nestes autos de ação de nulidade, demonstraram por diversas vezes que embora fosse insistentemente requerido pela Autora, a produção de prova pericial era sempre relegada a momento posterior, fazendo o árbitro ouvidos moucos à pretensão da parte.

E não é só.

Não consta qual teria sido a razão do indeferimento (ainda que tácito) da prova requisitada, violando, assim, além do artigo 26, inciso II, da Lei de Arbitragem, '16 equivalente ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por fim, o que se pôde notar é que a extensão da controvérsia naquele processo dependeria da produção de prova pericial (e-STJ, fls. 676-680)

Em contrariedade ao *decisum*, [REDACTED] interpôs recurso de apelação (e-STJ, fls. 700-715), ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conferiu provimento para julgar improcedente a ação anulatória de sentença arbitral, em acórdão assim ementado:

EMPRESARIAL. Sentença arbitral. Pedido de anulação.

Alegação de violação ao direito de ampla defesa ante o indeferimento de produção de prova pericial. Sentença que anulou a decisão arbitral sob o fundamento de falta de motivação para o referido indeferimento da prova. Reforma.

Sentença arbitral que trouxe os motivos para não conceder a perícia.

Superior Tribunal de Justiça

Mero inconformismo da decisão que não autoriza a reanálise do mérito arbitral. Recurso provido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 858-861).

Nas razões do presente recurso especial (e-STJ, fls. 870-890), [REDACTED], reitera a argumentação expendida ao longo da tramitação do feito e sustenta, em suma, que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos legais:

- a) [...] art. 535, II do CPC, ao deixar de sanar omissões referentes a questões jurídicas essenciais ao julgamento da demanda;
- b) [...] arts. 130, 332, 420 e 333 do CPC, que, respectivamente, (i) impõe ao julgador o dever de determinar a produção de provas necessárias à instrução do processo, (ii) assegura o direito das partes ao emprego de todos os meios de provas legais para a comprovação de suas alegações, (iii) determina a adequação da prova pericial para a solução de questões técnicas e assegura ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito e, portanto, o emprego de todos os meios de prova necessários ao cumprimento de tal ônus;
- c) [...] arts. 32 e 21, § 2º, da Lei de Arbitragem, pois violou diretamente os princípios do contraditório e do devido processo legal;
- d) [...] arts. 33 e 32, VIII da Lei de Arbitragem, que, respectivamente, (i) reconhece o cabimento da ação anulatória de sentença arbitral e (ii) impõe a nulidade das sentenças arbitrais que violem a ordem pública nacional;
- e) [...] art. 422 do CC que estabelece a cláusula geral de boa-fé contratual, incorretamente aplicada pela sentença arbitral cuja anulação se pretendeu na demanda de origem, conforme exposto no parecer do Prof. NELSON NERY JR. (doc. 2); e
- f) art. 103 e 106 do CPC, que estabelecem regra de prevenção para julgamento de ações conexas, como no caso em questão.

A parte adversa apresentou as suas contrarrazões ao recurso às fls. 956-978).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

1. Questões prefaciais.

1.1 Alegação de negativa de prestação jurisdicional. Deficiência das razões recursais. Verificação. Incidência do enunciado n. 284 da súmula do STF.

Sobre a prefacial aventada, consistente na alegação de negativa de prestação jurisdicional, é de se reconhecer, no ponto, a deficiência das razões recursais expendidas.

Efetivamente, a parte recorrente não explicitou, tampouco demonstrou, como seria de rigor, quais teriam sido as questões, essenciais ao deslinde da controvérsia, sobre as quais o Tribunal de origem incorreu em omissão, cingindo-se a afirmar, genericamente, que a Corte estadual teria deixado de resolver a controvérsia à luz dos dispositivos legais reputados violados, o que evidencia, nesse ínterim, a deficiência das razões recursais, a atrair a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

Não bastasse tal impropriedade, suficiente para infirmar a pretensão de anular o acórdão recorrido, a pretexto de suposto vício de julgamento, constata-se que todas as questões relevantes para o deslinde da causa, devolvidas no âmbito recursal, foram devidamente apreciadas, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido seus acórdãos com suficiente e idônea fundamentação, razão pela qual se afigura *in totum* insubsistente a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

1.2 Alegação de violação dos arts. 103 e 106 do CPC/1973. Conteúdo normativo que não infirma o fundamento efetivamente adotado pelo Tribunal de origem, o qual também não foi impugnado nas razões recursais. Reconhecimento.

Pretende a recorrente, ainda, anular o acórdão recorrido, sob o argumento de que a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ/SP não seria competente para conhecer do recurso e julgar a apelação, interposta no bojo da ação anulatória de sentença arbitral, mas sim a 6ª Câmara de Direito Privado daquela Corte, por prevenção, por ter julgado anteriormente recursos advindos do cumprimento de sentença arbitral, o

Superior Tribunal de Justiça

que, a seu juízo, afrontaria os arts 103 e 106 do Código de Processo Civil de 1973.

É de se reconhecer, todavia, que o Tribunal de origem, sem incorrer em omissão, já que enfrentou expressamente a questão ora aventada, reputou que essa matéria, ainda que possa ser considerada de ordem pública, não foi aventada pela parte na oportunidade imediata que lhe caberia, encontrando-se exaurida sua prestação jurisdicional por ocasião do julgamento dos primeiros embargos de declaração.

Deixou assente a Corte de origem, ainda, não ser dado à parte, após consumir o ato processual no qual já poderia suscitar eventual nulidade ocorrida no julgamento do recurso de apelação (oposição dos primeiros embargos de declaração), promover sucessivos aclaratórios para esse propósito.

É o que claramente se constata do seguinte excerto do acórdão que julgou os segundos embargos de declaração (e-STJ, fls. 860-861):

[...]

A embargante sustenta que, posteriormente ao julgamento dos anteriores embargos de declaração, se deu conta de 02 fatos que, por se tratarem de matéria de ordem pública, justifica a reiteração do recurso. A seu ver o pano de fundo da questão que se discute não está atrelada ao âmbito de atuação das Câmaras de Direito Empresarial, além de existir prevenção da 6ª Câmara de Direito Privado, em decorrência do julgamento de dois agravos de instrumento na execução de sentença arbitral a que pretende anular. Este é o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Não se discute que as questões aventadas pela empresa agravante sejam de ordem pública e que, realmente, possam ser alegadas a qualquer momento.

Todavia, este Relator esgotou sua jurisdição na medida em que transcorreu o prazo para a interposição dos embargos de declaração.

Se assim não fosse, sempre que qualquer das partes se recordasse de alguma matéria que deixou de suscitar, ainda que de ordem pública, apresentaria incansáveis embargos de declaração.

Portanto, é garantido à agravante seu direito de discutir a matéria de ordem pública a qualquer momento, porém no juízo atualmente competente, estando, desde já prequestionada a matéria atinente a falta de competência desta e. Câmara para o julgamento do recurso de apelação.

Ressai absolutamente claro, assim, que o conteúdo normativo dos arts. 103 e 106 do Código de Processo Civil de 1973, que cuidam da prevenção do juízo para causas conexas, não possui o condão de infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, a qual, é certo, não conheceu da insurgência por reputar que toda e qualquer

nulidade haveria de ser apontada na primeira oportunidade em que a parte dela tivesse (ou devesse ter) conhecimento, a denotar, mais uma vez, a deficiência das razões recursais.

Caberia à insurgente infirmar os fundamentos efetivamente adotados pelo Tribunal de origem, providência, como se constata, não levada a efeito, sendo irrelevante, para esse propósito, a menção, pela Corte estadual, de que a matéria se encontraria prequestionada.

Não é demasiado assentar, aliás, que a compreensão adotada pelo Tribunal de origem — nem sequer infirmada pela parte insurgente como seria de rigor — encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em atenção aos princípios da efetividade, da razoabilidade e da boa-fé processual, não é dado à parte, a pretexto de alegação de questão de ordem pública, que, é certo, não enseja preclusão *pro judicato*, apontar nulidade processual em outra oportunidade que não a primeira, logo após ter pleno conhecimento do suposto vício, utilizando-se do processo como instrumento hábil a coordenar suas alegações, trazendo a lume determinada insurgência somente se a anterior não tiver sido bem sucedida.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.. INOVAÇÃO RECURSAL. PROCESSO UTILIZADO COMO DIFUSOR DE ESTRATÉGIAS. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DA CHAMADA "NULIDADE DE ALGIBEIRA". AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A suposta nulidade absoluta somente foi trazida pela parte recorrente em agravo regimental, após provido o recurso especial da parte recorrida, constituindo inovação recursal. Precedentes.

2. **"A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade"** (REsp 1439866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014).

3. **"A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso"**" (EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014) - sem grifo no original.

4. [...]

5. Agravo regimental não provido. (AgRg na PET no AREsp 204.145/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado

em 23/06/2015, DJe 29/06/2015) - sem grifos no original.

E, ainda: EDcl no AgInt no AREsp 204.876/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017; AgRg no REsp 1.391.006/DF, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015).

Dessa forma, o acórdão recorrido não merece nenhuma censura.

2. Mérito.

A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se a sentença arbitral — que, no caso, dirimiu conflito de interesses surgido por ocasião da consecução do contrato de cessão de quotas sociais estabelecido entre as partes — comporta anulação, por violar os princípios do contraditório e do devido processo legal, especificamente em razão de indeferimento de prova pericial contábil requerida durante a instrução do procedimento arbitral; e por afrontar o princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear o contrato em todas as suas fases.

De início, registre-se que o controle judicial da sentença arbitral, por meio de ação anulatória, com expressa previsão no art. 33 da Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/1996), revela-se absolutamente excepcional em nosso sistema, não se afigurando possível, ao menos em regra, conforme dispõe a melhor doutrina, adentrar no mérito arbitral.

Isso porque, por meio da cláusula compromissória, as partes signatárias ajustam convenção de arbitragem para solver eventuais conflitos de interesses, determinados ou não, advindos de uma relação contratual subjacente, cuja decisão a ser prolatada assume eficácia de sentença judicial, não passível de revisão. Desse modo, com esteio no princípio da autonomia da vontade, os contratantes elegem um terceiro — o árbitro, que pode ser qualquer pessoa que detenha, naturalmente, a confiança das partes —, para dirimir, **em definitivo**, a controvérsia a ele submetida.

Como método alternativo de solução de litígios, o estabelecimento da convenção de arbitragem produz, de imediato, dois efeitos bem definidos. O primeiro, positivo, consiste na submissão das partes à via arbitral, para solver eventuais controvérsias advindas da relação contratual subjacente (em se tratando de cláusula compromissória). O segundo, negativo, refere-se, justamente, à subtração do Poder Judiciário em conhecer do conflito de interesses que as partes tenham reservado ao

juízo dos árbitros.

Logo, o excepcional controle judicial promovido por meio de ação anulatória, prevista no art. 33 da Lei n. 9.307/1996, não pode ser utilizado como subterfúgio para se engendrar o natural inconformismo da parte sucumbente com o desfecho conferido à causa, como se de recurso tratasse, com o simples propósito de revisar o mérito arbitral.

Nessa linha de compreensão, a ação anulatória de sentença arbitral há de estar fundada, necessariamente, em uma das específicas hipóteses contidas no art. 32 da Lei 9.307/1996, ainda que a elas seja possível conferir uma interpretação razoavelmente aberta, com o propósito de preservar, em todos os casos, a ordem pública e o devido processo legal e substancial, inafastáveis do controle judicial.

Com essa exegese, destaca-se a seguinte lição doutrinária:

Ao incentivar a utilização da justiça privada, ampliando o Estado o próprio conceito de jurisdição, o legislador não pretendeu abrir mão de um certo controle sobre a arbitragem. Com efeito, em todo o texto da lei 9.307/96 percebe-se a preocupação do legislador em evitar abusos e iniquidades, garantido às partes o devido processo legal (em sentido processual e em sentido material). Eis aí a limitação à autonomia concedida aos litigantes, que não poderão exceder as raias dos interesses que o Estado quer preservar, já que a garantia da igualdade, da legalidade e da supremacia da Constituição são inerentes à democracia moderna.

A ação anulatória implantada em nosso sistema não se presta, bem se vê, a rever a justiça da decisão ou o fundo da controvérsia, mas apenas a desconstituir os efeitos da decisão arbitral por inobservância ou infração de matérias de ordem pública que o sistema legal impõe como indispensáveis à manutenção da ordem jurídica. Essas matérias do art. 32 "sintetizam o Estado na administração da justiça", e sua taxatividade deve ser bem compreendida: o dispositivo sintetiza os preceitos de ordem pública que o Estado não permite sejam superados, de tal sorte que a premissa do próprio dispositivo em questão é a defesa da ordem pública de modo geral. Espera o legislador, portanto, que todas as hipóteses de ofensa à ordem pública possam ser reduzidas ou reconduzidas a um dos incisos mencionados (Carmona, [REDACTED]. *Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei n. 9.307/96*. 3ª Edição. São Paulo: Atlas, 2009. p. 412)

Na hipótese dos autos, a subjacente ação anulatória de sentença arbitral encontra-se fundada, basicamente, no art. 32, VIII, da Lei de Arbitragem, por violação ao princípio do contraditório e do devido processo legal; e, no art. 2º, § 1º, do mesmo diploma, por inobservância a preceito de ordem pública, especificamente o art. 422 do Código Civil,

que preceitua o princípio da boa-fé objetiva, *in verbis*:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

- I - for nula a convenção de arbitragem;
- II - emanou de quem não podia ser árbitro;
- III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
- IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
- V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;
- VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
- VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e
- VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.**

[Art. 21.

(...)

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.]

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

Passa-se a analisar, assim, em separado, se o Tribunal arbitral, violou tais dispositivos em destaque, ao: *i*) indeferir o pedido de produção de prova pericial contábil; e *ii*) reconhecer que, na verdade, desbordou da boa-fé objetiva o comportamento contratual expendido pela recorrente, que, na condição de adquirente/cessionária das quotas sociais, reteve o respectivo pagamento para quitar débitos, os quais, a despeito de serem anteriores à aquisição, foram considerados pelas partes e abrangidos na estipulação do preço da participação societária e na consecução do contrato de cessão.

Em relação ao primeiro tópico, o argumento central encampado pela insurgente em seu recurso especial consiste na alegação de que o Tribunal arbitral não poderia indeferir o pedido de realização de perícia contábil destinada a identificar a existência de passivos e, ao mesmo tempo, assinalar que esta não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, o que configura cerceamento de defesa, em manifesta violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. No ponto, assevera que a realização da prova pericial contábil revela-se — a seu juízo — indispensável ao deslinde da controvérsia submetida ao Tribunal arbitral consistente em aferir se a

Superior Tribunal de Justiça

cessionária/adquirente das quotas sociais poderia reter valores do pagamento para a quitação de débitos que seriam da responsabilidade do sócio cedente, relativos a fatos anteriores a 31/12/2008.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, todavia, rechaçou esse argumento, por concluir que o indeferimento da perícia contábil, a partir da fundamentação levada a efeito pelo Tribunal arbitral, encontrou-se devidamente motivada e justificada, não cabendo, a pretexto de suposto cerceamento de defesa, adentrar no mérito arbitral.

De plano, deve-se deixar assente que o exame quanto à suficiência das provas ou à necessidade de realização de determinada prova é providência que compete exclusivamente ao juiz da causa, no caso, o Tribunal arbitral, afigurando-se corolário do princípio do livre convencimento motivado. Por consectário, o indeferimento de determinada prova, desde que idoneamente fundamentado pelo juízo arbitral, não importa em ofensa ao contraditório.

Destaca-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. INVASÃO DO MÉRITO DA DECISÃO ARBITRAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO.

1. O indeferimento de realização de prova pericial pelo juízo arbitral não configura ofensa ao princípio do contraditório, mas consagração do princípio do livre convencimento motivado, sendo incabível, portanto, a pretensão de ver declarada a nulidade da sentença arbitral com base em tal argumento, sob pena de configurar invasão do Judiciário no mérito da decisão arbitral.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1500667/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

A insurgente traz um argumento ponderável: Não poderia o Tribunal arbitral indeferir a produção de prova pericial contábil e, ao mesmo tempo, compreender que ela não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, no caso, o direito de reter o pagamento para a quitação dos débitos anteriores à aquisição das quotas sociais (em 31/12/2008), que, por contrato, seriam de exclusiva responsabilidade do cedente.

Todavia, essa assertiva, isoladamente considerada, cede à premissa e às conclusões que a ela se seguiram, adotadas pelo Tribunal arbitral.

De plano, registre-se que a tese defendida pela ██████████ no procedimento

Superior Tribunal de Justiça

arbitral foi a de que, por expressa disposição contratual, os débitos anteriores à cessão das quotas sociais — que se deu, em definitivo, em 31/12/2008 — são de responsabilidade exclusiva do cedente, a subsidiar a retenção do pagamento por ela levada a efeito.

Veja-se que o Tribunal arbitral não ignorou que os débitos indicados pela recorrente seriam anteriores à aquisição das quotas sociais. Ao contrário, tomou por incontroverso este fato, afigurando-se, pois, de toda irrelevante a produção de prova pericial contábil para esse propósito, do que já se pode antever a inexistência de cerceamento de defesa em tal proceder.

De igual modo, segundo os fundamentos acostados na sentença arbitral, a perícia contábil não se revelou o meio adequado para a identificação dos "chamados débitos ocultos", ao menos nos moldes em que apontados pela [REDACTED], conforme se passa a demonstrar.

Em verdade, o Tribunal arbitral, em interpretação às cláusulas e ajustes contratuais estabelecidos entre as partes, reconheceu que a contratação destinada à cessão de quotas do capital social da sociedade empresarial [REDACTED], de propriedade de [REDACTED], à [REDACTED], **somente foi concluída após os contratantes terem amplo acesso aos documentos contábeis da sociedade e aos relatórios preliminares da *due diligence* (e mesmo ao relatório final, à época do aditivo)**, tendo os contratantes, para esse efeito, avaliado a [REDACTED] em R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), **tomando-se por base todo o ativo e o passivo existentes**, e estabelecido o preço de R\$ 80,00 (oitenta reais) por quota cedida, a totalizar a quantia de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), que a cessionária [REDACTED] pagaria ao cedente [REDACTED].

Compreendeu o Juízo arbitral, assim, que as partes, ao estabelecerem o valor da empresa e, em especial das quotas sociais, objeto de cessão, consideraram todos os ativos e passivos da sociedade empresarial existentes em sua contabilidade, da qual tiveram amplo acesso e conhecimento, inclusive por meio das diligências, e respectivos relatórios, realizadas em conjunto.

Ainda em interpretação às disposições contratuais, o Tribunal arbitral compreendeu que **a cláusula que autorizava a retenção por dívidas anteriores à**

aquisição definitiva (31/12/2008), de responsabilidade do cedente, somente teria aplicação em relação aos chamados "débitos ocultos", assim compreendidos como aqueles que estivessem fora da contabilidade da sociedade então apresentada, corroborada pelos relatórios prévios da auditoria realizada, em *due diligence*, pelas partes, que serviu de base à fixação do preço das quotas sociais.

Caberia, assim, à recorrente indicar, minimamente, os débitos ensejadores da retenção que estivessem fora da contabilidade utilizada e considerada pelas partes para o estabelecimento do preço das quotas sociais, providência não levada a efeito, conforme reconhecido pelo Juízo arbitral.

Concluiu-se, ao contrário, a partir das provas reunidas na instrução arbitral, que os débitos apontados pela [REDACTED], nem sequer idoneamente individualizados, já estariam, todos, incluídos na contabilidade da sociedade apresentada por ocasião da realização do negócio, bem como nos relatórios prévios da auditoria fiscal, contábil e legal realizada em conjunto, o que foi claramente considerado pelas partes ao realizar o contrato definitivo de cessão das quotas societárias, e, como tal, abrangido na estipulação do preço das quotas sociais, objeto de cessão.

Pela pertinência, transcreve-se parte da exauriente fundamentação adotada pelo Tribunal arbitral (e-STJ, fls. 118-160):

[70] De fato, as partes tiveram acesso aos dados da auditoria antes mesmo do dia 14 de dezembro de 2008, data da celebração do negócio e, mesmo assim, fecharam o negócio fixando o valor que entendiam cabível para a compra e venda da sociedade. Tanto é assim que constou no contrato definitivo, em seus considerandos, que "foram concluídos os trabalhos da auditoria fiscal, contábil e legal realizada na [REDACTED], na forma estabelecida no contrato preliminar a este, firmado pelas PARTES por instrumento particular datado de 07 de novembro passado [i.e., contrato preliminar]". E, consoante cláusula 3.1 do contrato definitivo, a sociedade foi avaliada "tomando-se por base o ativo e o passivo existentes".

"3.1 Para fins da cessão e transferência de quotas ora contratada, as PARTES avaliaram a [REDACTED] em R\$ 8.000.000,00, tomando por base ativo e passivo existentes, e, baseadas no referido valor, estabelecem o preço de R\$ 80,00 (oitenta reais) por quota cedida, totalizando a quantia de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), que a cessionária [REDACTED], pagará aos cedentes, [REDACTED] e [REDACTED], na proporção das quotas que cada um deles cedeu para aquela

(...)"

[71] Como se vê, o negócio foi celebrado a despeito dos números levantados pela *due diligence*. Registre-se, ainda, que o valor de venda acordado no contrato definitivo foi exatamente o mesmo daquele estimado no contrato preliminar (qual seja, R\$ 8.000.000,00 — oito milhões de reais), o que revela que o valor do patrimônio líquido apontado na referida auditoria (de maneira correta ou não) não infirmou a viabilidade do negócio.

[72] O entendimento deste Tribunal Arbitral é no sentido de que o esforço das PARTES para levantar esse número deu-se exclusivamente para norteá-las na fixação de um valor justo de venda, e que independentemente da validade dos números lá registrados, as PARTES lograram celebrar o negócio com o preço que entendiam cabível.

[...]

[74] As PARTES, como em qualquer outro negócio similar, se municiaram das informações pertinentes do objeto alienado (no caso, urna universalidade empresarial), para, posteriormente, compor o valor contratual de venda. No caso em tela, o Tribunal não encontrou elementos que infirmassem o fato de que as PARTES tinham noção e compreensão completa dos ativos, passivos, bens e direitos da PRIORE e que esses números de fato fizeram parte do preço contratual.

[...]

[80] De acordo com os dizeres do contrato definitivo e do próprio aditivo, os números da PRIORE estavam ínsitos ao preço acordado entre as PARTES, após as devidas avaliações a respeito dos ativos e passivos da sociedade. Tanto é assim que não foi prevista, no contrato definitivo e no aditivo, qualquer cláusula de reversibilidade em razão de variações no patrimônio líquido porventura aferidas em diligência posteriormente realizada pela REQUERIDA. Em verdade, nem mesmo se previu qualquer realização de *due diligence* no contrato definitivo, o que reforça a tese de que embora o preço final refletisse também o patrimônio líquido da empresa, este não era o fator essencial e único para a fixação dos valores contratuais de venda, tampouco seriam dados desconhecidos pelas PARTES.

[81] Não convence o argumento de houve pressão para fechamento do negócio. não houve dolo, coerção nem qualquer hipótese de iniquação da manifestação da vontade para celebração de negócio jurídico. As PARTES eram capazes, maiores e, principalmente, eram conscientes acerca do contrato que celebravam e de todos os seus termos. Tampouco houve desconhecimento ou fraude na quantificação da coisa vendida.

[...]

[83] Do exposto, o Tribunal Arbitral estabelece algumas premissas: (i) as PARTES acordaram e declararam, definitiva e incondicionalmente, que a sociedade valeria R\$ 8.000.000,00 (dos quais R\$ 6.000.000,00 perfariam o preço de venda dos 75% das quotas); e (ii) esse preço já refletia os ativos e os passivos

da sociedade.

A controvérsia trazida a este Tribunal Arbitral tem como pedra de toque o delineamento dos efeitos o da cláusula contratual em epígrafe.

[...]

[85] Consoante estabelece o contrato definitivo:

"4.2. Todas e quaisquer dívidas, de qualquer natureza, como tais: débitos trabalhistas, previdenciários, tributários e ambientais, indenizações por danos materiais e morais; multas em geral; dívidas com fornecedores e outros débitos como eventuais direitos e/ou haveres de ex-sócios da [REDACTED], ou s ja, todo quanto for eventualmente devido pela [REDACTED] e/ou por seus sócios ([REDACTED] e [REDACTED]) ou gestores em decorrência da sociedade ou da gestão da [REDACTED], por atos e fatos ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2008, cujos valores, mesmo que identificados após s mencionada data, mas referindo-se a período anterior a mesma, serão de responsabilidade única e exclusiva dos atuais sócios daquela, os contratantes [REDACTED] e [REDACTED], os quais assumem, pessoal e solidariamente entre eles, por si e seus herdeiros, a obrigação de efetivar os pagamentos a correspondentes."

[...]

[90] Os preços estabelecidos no contrato preliminar e no contrato definitivo são idênticos, mas sob circunstâncias diversas. Naquele, previu-se a realização de uma auditoria para apurar o valor da empresa a partir da variação encontrada no patrimônio líquido (entre o valor inicialmente estimado e o valor efetivo). Já no contrato definitivo, o patrimônio líquido, o passivo e ativo, entraram na composição do preço, mas de modo definitivo e acabado. Em momento algum o REQUERENTE comprometeu-se em garantir qualquer valor, nem se previu a possibilidade de alteração do preço final caso houvesse divergência em futura auditoria.

[91] Inegável, no entanto, a existência da cláusula 4.2, que imputa ao REQUERENTE a responsabilidade pelos débitos da sociedade. As PARTES, no entanto, divergem a respeito de sua extensão: a REQUERIDA defende que a ampla responsabilidade do REQUERENTE por todos os débitos da sociedade configurados até 31 de dezembro de 2008; o REQUERENTE entende que o negócio foi fechado pelo valor de R\$8.000.000,00, restando qualquer passivo por conta e risco da própria REQUERIDA.

[...]

[94] O Tribunal Arbitral tem plena ciência do sentido literal da mencionada cláusula, bem como dos testemunhos colhidos, alguns dos quais dão conta de que o REQUERENTE teria assumido todos os débitos da sociedade. Essa, no entanto, não pode ser a exegese atribuída ao regramento contratual. Como bem se sabe, a interpretação gramatical é apenas o ponto de partida de qualquer trabalho hermenêutico.

[95] Ainda que num primeiro momento possa parecer que o sentido da referida cláusula seja o de atribuir ao REQUERENTE ampla responsabilidade pelos passivos da sociedade constituídos até 31 de dezembro de 2008, o Tribunal Arbitral entende que esta interpretação não se coaduna com as demais disposições contratuais e com as circunstâncias do negócio jurídico, nem com as demais provas deste processo.

[96] Ora, se o preço foi fixado com a informação do montante do ativo e passivo existentes (e com base também em outros fatores), evidentemente as PARTES já fizeram ali refletir (i.e, no preço de venda) o valor do patrimônio líquido da sociedade, e, a fortiori; dos débitos contabilizados da empresa. Admitir que todos os débitos da PRIORE (inclusive aos já considerados na formação do preço) fossem de responsabilidade do REQUERENTE equivaleria desprezar todo o equilíbrio econômico ajustado pelas PARTES à época da fixação do preço no contrato definitivo, haja vista que o passivo foi tomado como base para a tomada do valor de mercado da sociedade.

[...]

[102] Como já restou consignado pelo Tribunal Arbitral, a estimativa de patrimônio líquido, presente no contrato preliminar, deixou de ser essencial no contrato definitivo e no aditivo, tanto que a ele não se faz menção, e não há qualquer previsão de nova auditoria a ser realizada cujos resultados seriam, inexoravelmente, aptos a alterar o preço do negócio. Conforme restou demonstrado, a auditoria serviu para municiar a REQUERIDA de todas as informações acerca do passivo e ativo da PRIORE, sendo certo que o valor do negócio foi fechado levando em consideração os números da empresa.

[103] O REQUERENTE não se comprometeu, no contrato definitivo, com qualquer valor em relação ao patrimônio líquido, restando acordado pelas PARTES que a sociedade valeria R\$8.000.000,00.

Nesse sentido, há que se considerar que a REQUERIDA, antes de anuir com esse valor e concluir o negócio, teve amplo acesso aos documentos contábeis da sociedade e aos relatórios preliminares da *due diligence* (e mesmo ao relatório final, à época do aditivo), de modo que tinha ciência das circunstâncias negociais.

[104] Ainda que tenham desconsiderado a *due diligence* para fins de indexação do valor de mercado da PRIORE, a REQUERIDA tomou ciência de suas conclusões prévias e definitivas, o que lhe permitiu aferir a viabilidade do negócio, bem como apreciar se as informações contábeis apresentadas pelo REQUERENTE eram verossímeis ou, ainda que não fossem, se ainda assim haveria interesse econômico em concluir a transação. Com a celebração do *contrato definitivo* houve, inquestionavelmente, o consenso quanto aos termos do negócio, e seu respectivo valor. E esse consenso persistiu até mesmo após a REQUERIDA ter recebido os relatórios finais da *due diligence*, em 15 de dezembro de 2008, tendo em vista que dois dias depois celebrou o aditivo, em que restou ratificado o preço do negócio. Com isso, cai por terra o argumento da REQUERIDA e a justificação para promover a retenção dos pagamentos.

[109] Com isso, a interpretação da cláusula 4.2 somente faz sentido quando se considera que o REQUERENTE responderia

exclusivamente pelos passivos ocultos, ou seja, aqueles que, embora integrem efetivamente o passivo da sociedade, não foram (e aqui se torna irrelevante o motivo) devidamente computados em sua contabilidade, nem apontados em eventual auditoria realizada antes da conclusão do negócio, restando "invisíveis" ao comprador, em prejuízo à sua avaliação do valor de mercado da sociedade.

[...]

[111] Partindo, das premissas já estabelecidas, o Tribunal Arbitral entende que a REQUERIDA não conseguiu apontar passivos que pudessem ser reputados ocultos.

[112] Em primeiro lugar, a REQUERIDA não é clara ao indicar em que se pautou para impugnar os valores previamente acordados, se na *duo diligence* (finalizada em 15 de dezembro de 2008), se em outra auditoria ou se em avaliações feitas internamente por seus próprios empregados.

[113] Seja como for, se se pautou na *due diligence* (que, ao que consta dos documentos juntados pela REQUERIDA em sua Resposta, apurou o patrimônio da PRIORE até 31 de outubro de 2008), o Tribunal Arbitral reitera que tais passivos deixaram de ser ocultos, pois foram considerados pelas PARTES na formação do preço. A desconsideração, pelas PARTES, da auditoria como único indexador do preço de venda não afasta que se tenha tomado conhecimento de seus números quando da celebração do contrato definitivo, e de seus resultados definitivos à época do aditivo (e, conseqüentemente, de eventuais débitos ali apurados que não constassem da contabilidade apresentada pelo vendedor). Ou seja, o fato de as PARTES terem considerado os números da *due diligence* para contribuir na elaboração do valor de venda impede que este documento seja utilizado posteriormente para apontar supostos passivos ocultos.

[114] De outro modo, ainda que fundamentasse suas pretensões em outras auditorias, não assistiria razão à REQUERIDA. Esta não logrou comprovar que os débitos apontados eram, de fato, ocultos, ou seja, não estariam constantes quer da contabilidade apresentada pelo REQUERENTE à época das negociações, quer da *duo diligence*.

[115] Quanto à tese de que o REQUERENTE responderia por absolutamente todos os débitos da sociedade constituídos até 31 de dezembro de 2008, a REQUERIDA limitou-se a apontar débitos de maneira genérica, fazendo remissão à infinidade de documentos contábeis que junta aos autos sem qualquer sistemática. Ou seja, declara a existência de débitos não contabilizados deixando, contudo, de indicá-los com precisão, de contrapô-los com a contabilidade previamente disponibilizada pelo REQUERENTE ou com o resultado da *due diligence* e de indicar expressamente a base documental de sua apuração. Todos esses elementos seriam fundamentais para configuração da eventual e suposta responsabilidade da REQUERENTE no tocante a assunção dos passivos ocultos. Enfim, a REQUERIDA simplesmente quis embutir os supostos

passivos no valor total que entende imputável do REQUERENTE, desprezando a sistemática contratual e o equilíbrio econômico consensualmente ajustado no *contrato definitivo*.

[116] O Tribunal Arbitral entende, pelo exposto, que a REQUERIDA não cumpriu seu ônus probatório a respeito da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do REQUERENTE, ou, ainda, do fato constitutivo de seu direito de retenção: não comprovou que não tinha conhecimento dos débitos constantes da tabela a fl. 14 de sua Resposta, nem quaisquer outros débitos alegados, não ficando comprovado qualquer passivo oculto que permitisse a retenção dos pagamentos devidos.

[117] Cumpre ainda destacar que alguns dos passivos levantados pela REQUERIDA (que inclusive foram objeto da *due diligence* e foram discutidos na audiência de instrução de 9 de dezembro de 2010) são absolutamente impertinentes. Alguns casos de débitos "não contabilizados" refletem, em verdade, apenas uma apreciação contábil diversa dos mesmos fatos.

[118] Nesse sentido, por exemplo, os débitos relativos a veículos e peças em estoque (que comporiam o grosso dos alegados passivos) não podem ser reputados como passivos ocultos, imputáveis ao REQUERENTE. Primeiro, porque não há quaisquer indícios de que a REQUERIDA deles não tivesse conhecimento; segundo, porque esses bens seriam posteriormente vendidos pela nova gestão, revertendo em benefício da própria PRIORE, circunstância que daria azo ao locupletamento sem causa da REQUERIDA, que auferiria como lucro todo o preço de venda das mercadorias.

[119] Convém ainda ressaltar, para reforçar a argumentação desenvolvida nesta sentença arbitral, que duas testemunhas são peremptórias ao declarar que da *due diligence* havia indicação de passivos inexistentes, ou mesmo indicação indevida de passivos previamente contabilizados [...]

- sem grifos no original

Logo, pela fundamentação adotada pelo Tribunal arbitral, pode-se inferir claramente que a perícia requerida somente teria pertinência, e, principalmente, relevância ao deslinde da controvérsia, se ora a recorrente tivesse indicado, com um mínimo de individualização, débitos — os quais teriam sufragado a retenção do pagamento por ela levada a efeito — que se encontrassem fora da contabilidade a que as partes tiveram amplo acesso e domínio e sobre a qual se basearam para estabelecer o preço das quotas sociais (os chamados débitos ocultos).

A recorrente não o fez, nem sequer superficialmente, pelo simples fato de que a sua tese de defesa expendida na arbitragem centrou-se exclusivamente na cláusula contratual que estabelecia a responsabilidade por todos os débitos anteriores à cessão

das quotas sociais (31/12/2008).

As provas coligidas na instrução do procedimento, segundo reconhecido pelo Tribunal arbitral, foram suficientes e conclusivas quanto ao reconhecimento de que os débitos indicados seriam anteriores à aquisição das quotas sociais, revelando-se totalmente despicienda a efetivação de prova pericial para esse propósito. Todavia, a consequência jurídica desse fato, pretendida pela recorrente (responsabilização por parte do cedente), não se revelou adequada, segundo a interpretação conferida aos ajustes contratuais estabelecidos entre as partes, o que, em si, não encerra nenhuma inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Da fundamentação expendida pelo Tribunal arbitral, constata-se que a fixação do preço das quotas sociais pressupôs não apenas o conhecimento, mas, principalmente, o assentimento das partes contratantes à situação contábil da sociedade por ocasião da realização do negócio jurídico. **Logo, qualquer débito ali constante não poderia ser compreendido como "oculto", conclusão, é certo, que também dispensa a realização de perícia contábil.**

Mais que isso. De seus termos, é possível concluir, claramente, que a realização de prova pericial contábil, a recair justamente sobre a contabilidade da sociedade empresarial — conhecida e utilizada pelas partes para o estabelecimento do preço do negócio jurídico na sequência perfectibilizado, repisa-se — seria inútil à identificação de algum débito oculto, sem que houvesse a individualização mínima deste pela parte interessada, **providência absolutamente factível, já que perpetrou, *sponte propria*, a retenção do valor do pagamento com base, naturalmente, em débitos específicos.**

Em conclusão do ponto, diante da coesa e substancial fundamentação adotada pelo Tribunal arbitral, tem-se que a não realização da prova pericial contábil requerida, considerada desnecessária ao deslinde da controvérsia pelo Tribunal arbitral, não encerrou vilipêndio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, apto a ensejar a anulação da sentença arbitral, mas, sim, consectário do livre convencimento motivado do Juízo arbitral.

A pretensão anulatória funda-se, ainda, na alegação de que a sentença arbitral teria violado princípio de ordem pública, especificamente a boa-fé objetiva, que deve

Superior Tribunal de Justiça

nortear as relações contratuais, em todas as suas fases. Para esse propósito, a recorrente sustenta que o Tribunal arbitral inverteu a lógica contratual, desconsiderando a obrigação expressamente estipulada (responsabilidade do cessionário pelos débitos anteriores a 31/12/2008) e a autorização contratual de retenção do pagamento, para admitir como verdadeira a mera suposição, sem respaldo nos autos, de que a [REDACTED], ao contratar definitivamente, tinha pleno conhecimento de que os passivos foram considerados no preço estipulado para a aquisição das quotas sociais.

O argumento é retórico e, como tal, não procede.

Ainda que seja possível conferir uma interpretação razoavelmente aberta às específicas hipóteses previstas no art. 32 da Lei 9.307/1996, que guardam, em cada qual, o propósito de preservar a ordem pública e o devido processo legal e substancial, inafastáveis do controle judicial, afigura-se absolutamente impróprio, a esse pretexto, imiscuir-se no mérito arbitral.

Em que pese o alto grau de indeterminação do conceito de "ordem pública" — variável dado o momento histórico —, este deve compreender toda a gama de princípios e valores incorporados na ordem jurídica interna, com alto grau de normatividade, portanto, que se revelem fundamentais ao Estado, razão pela qual são de observância obrigatória pelo direito estrangeiro (como condição de eficácia) e, por interpretação ampliativa, pelo Juízo arbitral.

Para efeito da Lei n. 9.307/1996, a "ordem pública" atua como limitadora da autonomia da vontade das partes e como "[...] instrumento de salvaguarda do ordenamento jurídico interno e das normas imperativas do foro, visando proteger as liberdades públicas e fundamentais de toda pessoa e do próprio sistema político do Estado" (Gaspar, Renata Alvares. *Reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 199), a permitir o controle judicial da sentença arbitral.

A partir de sua definição, de considerável abstração, já se pode antever que a sentença arbitral, impugnada pela subjacente ação anulatória, não viola, de nenhum modo, a ordem pública do Estado brasileiro.

Veja-se, no ponto, que o Tribunal arbitral, em detida análise de todos os ajustes contratuais estabelecidos entre as partes reputou, na verdade, que o comportamento contratual expendido pela recorrente mostrou-se *in totum* indevido, a

Superior Tribunal de Justiça

desbordar por completo do equilíbrio econômico claramente estabelecido pelos contratantes. Não poderia, assim, a cessionária das quotas sociais reter o respectivo pagamento para quitar débitos, os quais, a despeito de serem anteriores à aquisição, foram considerados pelas partes e abrangidos na estipulação do preço da participação societária e na consecução do contrato de cessão.

Conforme reconhecido pelo Juízo arbitral, a descabida retenção do pagamento, no intento de imputar ao cedente a responsabilidade por tais débitos, configurou enriquecimento sem causa à recorrente, o que, por consectário, refugiu da boa-fé objetiva, que deve nortear o contrato, em todas as suas fases.

A compreensão adotada pelo Tribunal arbitral de que o comportamento contratual da recorrente ensejou o desequilíbrio contratual ajustado pelas partes e enriquecimento indevido, não importa em ofensa à ordem pública, mostrando-se absolutamente possível, segundo o direito brasileiro, eleito pelas partes para dirimir o mérito do conflito de interesses (e-STJ, fl. 122) — não se tecendo, no ponto, nenhuma consideração de mérito, se acertada ou não a decisão arbitral.

A argumentação expendida pela insurgente evidencia, às escâncaras, o propósito de revisar a justiça da decisão arbitral, a refugir por completo das restritas e excepcionais hipóteses de cabimento da ação anulatória.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao recurso especial interposto por [REDACTED]

É o voto.